



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil -  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003/337 2013  
21 05 13 104

Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

**Processo nº.:** E-12/003.337/2013  
**Data de autuação:** 21/05/2013.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Explosão no apartamento 207, bloco 16, nº 235, Rua Marcilio de Noronha,  
Colubandê – São Gonçalo - RJ.  
**Sessão Regulatória:** 27/10/2015.

## RELATÓRIO

O processo foi iniciado, tendo em vista solicitação da Câmara de Energia desta AGENERSA informando a “*explosão no apartamento 207, bloco 16, nº 235, Rua Marcilio de Noronha, Colubandê – São Gonçalo – RJ*”.

Através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 221/2013, foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

Em reunião interna, através da Resolução n.º 369, de 13/06/2013<sup>1</sup>, o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

As fls. 8/13, constam documentações encaminhadas pela Concessionária constando *e-mail* relatando sobre o caso em apreço, bem como “*Informe Resumido de Acidente/Incidente*”.

A CAENE, às fls. 14/23, acostou aos autos Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização, cujo teor segue, em parte:

“(…)

### **Relatório:**

*Ao chegarmos ao local do ocorrido a principio foi detectado uma sinalização peculiar isolando uma parte da área do térreo, localizado abaixo do apartamento onde ocorreu a explosão, devido ao risco de desabamento da janela.*

<sup>1</sup> Fls. 33.



*Ao entrarmos no apartamento encontramos a proprietária do imóvel, Sra. Fátima com queimaduras, nos membros inferiores, provocadas pela explosão, se queixando ainda, de dor ao respirar e forte dor de cabeça.*

*Ressaltamos que as informações abaixo foram fornecidas pela cliente, Sra. Fátima e pelo seu filho, Sr. Marcelo:*

- Antes de receber o fornecimento de GN, utilizava GLP e o fogão, novo, funcionava corretamente;*
- Foi solicitado a religação de gás natural, pois voltaram a residir no imóvel há pouco tempo, então no dia 14/05/13 uma equipe da concessionária foi ao local para colocá-la em carga. Segundo ela o serviço de religação foi muito rápido e a equipe não lhe deu a devida atenção e não realizaram o procedimento para retirar o ar da tubulação;*
- Ao término do serviço e já sem a presença da equipe da Concessionária, começou a utilizar o fogão e constatou que a chama estava se apagando, neste momento, optou por chamar o zelador para poder auxiliá-la, não tendo seu problema resolvido, entrou novamente em contato com a Concessionária. Devido ao curto intervalo de tempo a equipe levou cerca de 15 minutos para retornar ao imóvel;*
- A explosão ocorreu no momento em que a equipe da CEG chegou ao apartamento ocasionando danos na janela da sala, na janela do banheiro, no vidro da mesa de jantar, nos armários da cozinha, no armário do quarto, no armário do banheiro;*
- Esteve presente no local a equipe da Polícia Civil que periciaram o local, nenhum outro órgão foi acionado, inclusive a cliente informou que a Concessionária não queria que fosse acionado nenhum órgão, nem a Polícia;*
- A equipe da CEG não prestou assistência no atendimento emergencial da Cliente e do Zelador, que sofreram queimaduras, nem sequer se preocupou com o estado de saúde dos mesmos.*



GOV. DO RJ  
E-12/003/337 2013  
21.05.13 109

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

*Após ocorrido o medidor da cliente foi lacrado.*

*(...)*

*Conclusão:*

*Diante do exposto acima, podemos apontar como possíveis causas para o acidente:*

- atmosfera explosiva criada quando a chama se apagou, devido ao ar contido na tubulação, permitiu que o GN se acumulasse no ambiente;*
- defeito no fogão, que permitiu o acúmulo de gás e posterior explosão;*
- Má utilização do fogão.*

*Solicitamos a Concessionária cópia LEGÍVEIS da OS, do Laudo de Colocação em Carga, do Laudo da Inspeção das Ramificações Internas e do Termo de Responsabilidade.*

*(...)"*

Por intermédio da DIJUR-E-812/13, a Concessionária juntou aos autos (fls. 24/28) "OS, Laudo de Colocação em Carga, Laudo de Inspeção das ramificações Internas e o Termo de responsabilidade" e apontou que "a companhia executou os serviços dentro das normativas técnicas, como também atendeu ao chamado da cliente como está no relato feito pela própria. Assim como no momento do acidente, a equipe que estava chegando ao local para o atendimento, se concentrou em resolver qualquer problema que pudesse vir a agravar o fato. Quanto à prestação de socorro, quando a equipe chegou ao local, a cliente já estava sendo conduzida para um hospital pelo seu filho e, tal equipe, não é equipada por paramédicos ou qualquer atendimento médico, mesmo sendo este de primeiros socorros".

Por meio dos Ofícios AGENERSA/Presidência n.º 123 e 194/2013 encaminhei ao Ilmo. Delegado Titular da 74ª Delegacia de Polícia – São Gonçalo solicitação de cópia do registro de ocorrência, referente ao acidente objeto destes autos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003/337 2013  
21.08.13 110

Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

Instada a se manifestar, a CAENE, em seu parecer técnico, teceu as seguintes considerações (fls. 39/40):

“(…)

*Em análise aos autos do processo foi possível verificar no verso da folha 12 que, segundo a Concessionária, o perito identificou vazamento sob a tampa do fogão. Entretanto, não podemos concluir que o mencionado vazamento foi a causa do acidente/incidente, sendo possível que a avaria do fogão possa ter ocorrido em função do evento.*

*Considerando que o vazamento identificado pelos peritos não foi provocado pela explosão e que a cliente já utilizava o fogão com GLP sem que o mesmo tivesse apresentado problema, torna-se possível a ocorrência de falha da equipe técnica ao realizar a conversão do fogão, permitindo o escapamento e o acúmulo de gás sob a tampa do fogão que posteriormente combinado com uma ignição viesse a resultar na explosão ocorrida. Corroborando com a suspeição de falha técnica temos o relato onde a cliente informou que a equipe realizou o serviço em curto espaço de tempo, o que pode ser confirmado no Certificado de Inspeção, folha 26, que informa que a equipe chegou ao local as 16h 10min e saiu 16h e 40min, permanecendo então 30 minutos no local, sendo que 15 minutos (informado no mesmo documento) foram utilizados para realizar o teste de estanqueidade sobrando então outros 15 minutos para realizar a instalação/conversão do fogão e para os demais procedimentos. (sic)*

*Outro ponto que devemos levar em consideração é a má operabilidade, por parte dos usuários, do fogão que pode ter permitido o acúmulo de gás que combinado com a ignição utilizada para acender o próprio fogão resultou na explosão.*

*Diante do exposto, podemos concluir que não há elementos técnicos suficientes para identificar com precisão a(s) causa(s) do acidente, mas em*



*análise do que consta nos autos podemos indicar uma suspeição de falha técnica, não desconsiderando as demais hipóteses.*

*(...).*

Às fls. 43/46, consta cópia do Termo Circunstanciado referente ao incidente que trata os presentes autos.

Em nova manifestação, a CAENE (fls. 48) destacou a importância quanto à juntada e análise da perícia solicitada pela Autoridade Policial, no bojo da investigação supracitada.

Posteriormente, o corpo jurídico desta Autarquia, ao se manifestar, pugnou pelo pronunciamento da Concessionária, com base no primado da ampla defesa e contraditório, o que foi realizado por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/ JB n.º 31/2014 (fls. 51).

Em resposta, a Concessionária apresentou os seguintes argumentos, *in verbis*:

*(...)*

*Após instrução dos autos, às fls. 39/40 dos autos, a CAENE apresentou parecer técnico, realizando os seguintes apontamentos:*

*(...)*

*Com relação aos itens 'i' e 'iii' (sic) supracitados, a Concessionária esclarece que **não houve conversão no fogão da cliente. O abastecimento que a CEG realiza no local é feito por meio de GLP, em forma canalizada.** Ora, o procedimento de conversão é muito mais complexo que a simples adaptação da conexão a válvula do fogão, que ocorreu no presente caso.*

*Isso porque a conversão de um fogão para a utilização de gás canalizado demanda a troca dos bicos injetores/queimadores, ao passo que a instalação de um fogão, para utilização de GLP na forma canalizada, apenas pressupõe a adaptação do mesmo com o consequente encaixe do adaptador e a colocação de um flexível padrão.*

*(...)*



E-12/003/337 2013

27.05.13 112

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselho  
ID nº 4409570-8

*Com relação ao item 'iii' supracitado, onde a CAENE levanta que a equipe da Concessionária teria permanecido por apenas 30 (trinta) minutos no local, dando a entender que tal tempo seria insuficiente para realização dos procedimentos necessários, informamos, desde já, mais uma vez, que não houve a conversão, mas tão somente a adaptação do fogão ao uso do GLP canalizado, com o conseqüente encaixe do adaptador e a colocação de um flexível padrão.*

*Ainda com relação a argumentação da CAENE, a mesma mais uma vez se revela frustrada, pois existem documentos comprobatórios nos autos que demonstram que a equipe da Concessionária saiu da residência da cliente e deixou a instalação estanque e funcionando, conforme se verifica pela ordem de serviço e o termo de responsabilidade constante da fls. 25 a 27.*

(...)

*Não é demais ressaltar que a CEG não fez qualquer procedimento no fogão, mexendo apenas na parte onde há a conexão entre a tubulação de gás e o rabicho do fogão, sendo que a conexão do mesmo foi realizada e a tubulação testada, estando estanque. Ou seja, quando a Concessionária saiu da residência da cliente o fogão estava em perfeito estado de funcionamento. Nessa esteira, qualquer problema gerado pelo referido equipamento, não pode ser atribuída como responsabilidade da Concessionária.*

*Com relação ao item 'iv' do Parecer da CAENE, que aventa a possibilidade de que a má-operabilidade do fogão pelo usuário, poderia ter gerado o acúmulo de gás que ocasionou a explosão, a CEG tem as seguintes considerações a fazer:*

(...)

*Ou seja, entre o período da CEG realizar a instalação do fogão e deixá-lo funcionando, a equipe retornar ao local pelo chamado da cliente, alegando que o fogão não estaria funcionando, uma pessoa sem habilitação técnica,*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003/337/2013  
29 05 13 113

Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

*tentava manusear o fogão para fazer com que o mesmo voltasse a funcionar.*

*(...)*

*Desta feita, acreditamos veementemente que a explosão ocorreu pela má-operabilidade do fogão por parte da usuária e por parte do zelador, inabilitado tecnicamente para supostamente 'consertar' o fogão da cliente. Ressaltamos, desde já que o equipamento foi deixado em perfeito estado de funcionamento pela equipe da Concessionária. Tal fato corrobora como item 'iv' do Parecer da CAENE.*

*(...)*

*Com relação ao apontamento do perito de que os operários de uma empresa especializada no ramo já haviam reparado os danos causados na instalação e efetuado os consertos necessários, alegando que o fogão encontrava-se em funcionamento, devemos esclarecer que tal fato não procede, ao menos não se trata de trabalho executado por equipe da Concessionária.*

*Após o acidente, a equipe da CEG esteve no local, com a equipe de emergência, e lacrou o medidor da cliente, por medida de segurança, interrompendo o fornecimento, em função do fogão ter sido afetado no acidente. O lacre colocado no medidor foi o de n.º 1883913. O formulário encontra-se no Anexo III.*

*(...)*

*Ora diante do exposto, evidente que o laudo pericial, assim como o parecer da CAENE é inconclusivo acerca da causa que deu origem ao acidente.*

*Nesse esteio, as provas apresentadas pela Concessionária esclarecem os apontamentos inconclusivos feitos pela CAENE e pelo laudo pericial e demonstram, de forma objetiva, que não houver qualquer ação da*



*Concessionária que tenha contribuído para a ocorrência do acidente em questão.*

*Dessa forma, a CEG requer ao Conselho Diretor da AGENERSA, que analise o caso, juntamente com as provas acostadas à presente manifestação e conclua pela realidade dos fatos, no sentido de que não houve responsabilidade da CEG no acidente objeto do presente processo.”*

*(...)” (Grifos no original)*

Às fls. 70/73, consta Laudo de Exame em Local de Explosão, realizado pelo Departamento de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ, com as seguintes considerações:

*“(...)”*

**DOS EXAMES:**

**A) DO LOCAL:** *Trata-se de apartamento situado no segundo andar de um dos blocos localizados em um condomínio residencial, mais precisamente no interior da cozinha do referido apartamento.*

**B) DAS CONSTATAÇÕES:** *Realizados os exames regulamentares resultaram constatados e coligidos os seguintes fatos e elementos: a) o apartamento mencionado possuía medidor de consumo de gás (leitura 300 m<sup>3</sup>); b) no interior do apartamento notavam-se danos decorrentes de explosão na cozinha (deslocamento da pia, porta do armário sob a mesa), na sala (deslocamento sentido de dentro para fora da janela e quebra dos seus vidros) e no banheiro (deslocamento da janela e porta do armário sob a pia); c) o fogão possuía painel com cinco válvulas, quatro queimadores de gás e apresentava-se em bom estado de conservação; d) não foi constatado, na ocasião dos exames, qualquer tipo de vazamento de gás.*

**C) DE OUTROS ELEMENTOS:** *1) Quanto aos danos causados, somente com levantamento posterior poderá se determinar os prejuízos, tarefa que*



E-12/003/337/2013  
21.05.13 115

Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

*foge a competência do signatário; 2) Na pesquisa realizada, nada mais foi encontrado de valor criminalístico.*

**CONCLUSÃO:** *Face ao exposto, conclui o signatário que no local examinado ocorreu explosão de gás (fornecido pela CEG – gás natural advindo de tubulação de rua) retido no interior da cozinha do apartamento acima referido, em decorrência de vazamento de gás. Tal explosão decorreu da inflamação do gás ali contido causado por uma faísca e/ou chama de origem desconhecida.*

***Vale salientar que:***

***1º - O local foi parcialmente desfeito antes da chegada da perícia – sendo que os operários de uma empresa especializada neste ramo já haviam reparado os danos causados na instalação e efetuado os consertos necessários, tanto que o fogão já se encontrava em funcionamento;***

***2º - A explosão ocorreu após a realização da transformação de gás do tipo botijão para gás de rua (transformação essa que foi realizada no mesmo dia da explosão pela empresa supracitada).***

***(...)”.*** (Grifos no original)

Remetidos os autos à CAENE, esta Câmara Técnica, em manifestação conclusiva (fls. 80/82), teceu as seguintes considerações:

***“(..."***

***Diante do exposto, podemos concluir que a explosão se deu devido ao acúmulo de gás no ambiente combinado com uma ignição, entretanto não há elementos técnicos suficientes para identificar com precisão o que originou o acúmulo de gás, mas em análise do que consta nos autos podemos indicar uma suspeição de falha técnica da Concessionária, sem contudo poder confirmá-la, bem como não desconsiderando as demais hipóteses.”***



Instada a se manifestar, concluiu a Procuradoria desta AGENERSA<sup>2</sup>, *in verbis*<sup>3</sup>:

"(...)

*Diante dos fatos e documentação disposta no administrativo, entendemos que não se pode concluir que o vazamento foi a causa do acidente/incidente, sendo possível que a avaria no fogão tenha ocorrido em função do evento.*

(...)

*Com respeito à crítica feita pela CAENE ao tempo dispensado pela Delegatária na inspeção, a Concessionária CEG informa que não foi preciso realizar a conversão visto o fogão já funcionar com GLP, o que tornou menos complexa a atuação da mesma, posto que mexeu apenas na parte onde há conexão entre a tubulação de gás e rabicho do fogão, sendo que a conexão do fogão foi testada, estando estanque.*

*Assim, verificamos que estamos tratando o objeto do administrativo no terreno das hipóteses, pois nem o laudo realizado é conclusivo se bem que a CAENE em seus pareceres não descarta a suspeição de falha técnica por parte da Concessionária.*

*Mas seria por demais penalizar a Concessionária em razão de simples suspeitas, sem provas documentais ou depoimentos seguros, para a perfeita compreensão do problema, pois não existem documentos fundamentais suficientes para imputar penalidade à Delegatária.*

(...)

*Isto posto, com base na documentação dos autos, manifestações da CAENE e Concessionária, estando o administrativo em perfeita consonância aos princípios do contraditório e ampla defesa, esta Procuradoria entende que não há espaço para aplicação de qualquer penalidade à Delegatária."*

<sup>2</sup> A Procuradora Geral desta AGENERSA assinalou, às fls. 88, que, "em atenção ao princípio da verdade material, há o comprometimento da Administração Pública na busca da verdade incontestável."

<sup>3</sup> Fls. 84/88.



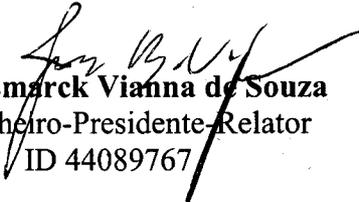
E-12/003/337/2013  
21 05 13 117

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

  
Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº. 112/2015, a Concessionária foi intimada a apresentar razões finais.

*É o relatório.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

C 12/003/337/2013  
21 05 13 118



Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

**Processo nº. :** E-12/003.337/2013  
**Data de autuação:** 21/05/2013.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Explosão no apartamento 207, bloco 16, nº 235, Rua Marcílio de Noronha, Colubandê – São Gonçalo - RJ.  
**Sessão Regulatória:** 27/10/2015.

### VOTO

O presente processo foi instaurado nesta AGENERSA com escopo de analisar se houve relação entre os serviços prestados pela Concessionária CEG e as causas da explosão ocorrida no apartamento 207, bloco 16, nº 235, Rua Marcílio de Noronha, Colubandê – São Gonçalo – RJ.

Conforme se verificou nos autos (fls. 70/73), no Laudo Pericial emitido pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ concluiu-se que *“ocorreu explosão de gás (fornecido pela CEG – gás natural advindo de tubulação de rua) retido no interior da cozinha do apartamento acima referido, em decorrência de vazamento de gás. Tal explosão decorreu da inflamação do gás ali contido causado por uma faísca e/ou chama de origem desconhecida”*.

Entretanto, faço registro do pronunciamento conclusivo da CAENE, no sentido de *“que não há elementos técnicos suficientes para identificar com precisão a(s) causa(s) do acidente, mas em análise do que consta nos autos podemos indicar uma suspeição de falha técnica, não desconsiderando as demais hipóteses”*.

A dinâmica relatada nos autos não demonstra, de maneira precisa, o nexo de causalidade entre a prestação de serviço da Concessionária e a explosão, o culmina no questionamento de sua responsabilidade no acidente. Entendimento este que é suscitado pela Procuradoria, qual seja, penalizar no caso de dúvida, senão vejamos:

*“ Assim, verificamos que estamos tratando o objeto do administrativo no terreno das hipóteses, pois nem o laudo realizado é conclusivo se bem que a CAENE em seus pareceres não descarta a suspeição de falha técnica por parte da Concessionária.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003/337/2013  
21 05 13 119

Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

**Mas seria por demais penalizar a Concessionária em razão de simples suspeitas, sem provas documentais ou depoimentos seguros, para a perfeita compreensão do problema, pois não existem documentos fundamentais suficientes para imputar penalidade à Delegatária.**" (Grifei)

De fato, o tema em discussão suscita dúvidas quanto a responsabilidade da Concessionária no evento em tela, pois tanto o laudo apresentado pela perícia quanto as declarações da Câmara Técnica alertam para tal conclusão.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Laudo Pericial:

*"Vale salientar que:*

**1º - O local foi parcialmente desfeito antes da chegada da perícia – sendo que os operários de uma empresa especializada neste ramo já haviam reparado os danos causados na instalação e efetuado os consertos necessários, tanto que o fogão já se encontrava em funcionamento;**

**2º - A explosão ocorreu após a realização da transformação de gás do tipo botijão para gás de rua (transformação essa que foi realizada no mesmo dia da explosão pela empresa supracitada).**"

A CAENE, em derradeira por sua vez, afirmou:

*"...a explosão se deu devido ao acúmulo de gás no ambiente combinado com uma ignição, entretanto não há elementos técnicos suficientes para identificar com precisão o que originou o acúmulo de gás, mas em análise do que consta nos autos podemos indicar uma suspeição de falha técnica da Concessionária, sem contudo poder confirmá-la, bem como não desconsiderando as demais hipóteses."* (Grifei)

Por tais razões, acompanhando os pareceres da Procuradoria e da CAENE, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade com relação a explosão no apartamento 207, bloco 16, nº 235, Rua Marcílio de Noronha, Colubandê – São Gonçalo - RJ, tendo em vista o conteúdo dos autos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

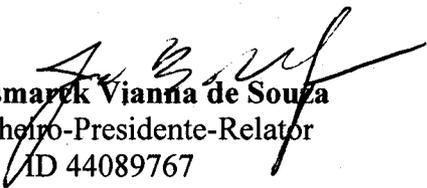
E-12/003/337 2013  
21 05 13 120



Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

- Encerrar o presente processo.

É como voto.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/0031337 2913  
29 05 13 121

Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID 4409570-8

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 209,**

**DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOSÃO NO  
APARTAMENTO 207, BLOCO 16, Nº 235, RUA  
MARCILIO DE NORONHA, COLUBANDÊ –  
SÃO GONÇALO - RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso de  
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-  
12/003.337/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

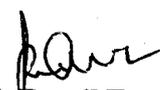
**Art. 1º** - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade com relação a explosão no  
apartamento 207, bloco 16, nº 235, Rua Marcilio de Noronha, Colubandê – São Gonçalo - RJ,  
tendo em vista o conteúdo dos autos.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

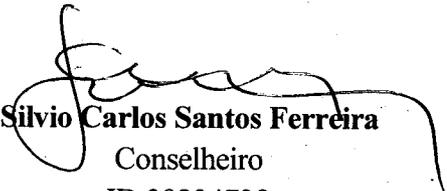
**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

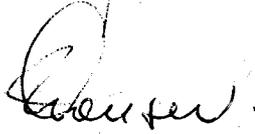
**Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076